

65/21



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 7413/2021  
Data: 16/12/2021 Horário: 11:22  
LEG -

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2021.

Of. Nº 1.218/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 16 DEZ 2021 de.....

Senhor Presidente

Presidente

65

**URGENTE**

PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO

ATÉ 23/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 206/2021 que: “APROVA E ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 185/2021, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVOS VETADOS:

**Emendas 1 a 3, 5 a 130, 132 a 152**

## **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Projeto de lei apresentado pelo Executivo teve 151 Emendas aprovadas, sendo 150 Emendas aditivas ao Anexo I, que relaciona os programas, ações e custos que compõem o PPA, e uma emenda ao texto da lei.

Segue a análise das Emendas sob a ótica as regras de Orçamento Público.

**I – Emendas nº 1, 5 a 39, 46 a 70, 72 a 120, 122, 123, 128 a 130, 137 a 152**

As referidas Emendas acrescentam despesas a ações existentes no Projeto do PPA ou a ações criadas, sem oferecerem em contrapartida o cancelamento de outras despesas previstas no PPA em valor equivalente.

Como é possível ver pela leitura das citadas Emendas, não houve indicação de recursos e nem a indicação da anulação de despesas, conforme determinado pelo art. 175, § 1º, “2” da Constituição Estadual:

*Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.*

*§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:*

*1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

*3 - sejam relacionadas:*

*a) com correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Essa determinação reproduz o previsto no art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.*

*§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

Não se nega o poder de emenda parlamentar no projeto de lei do Plano Plurianual (PPA). Entretanto, esse poder de emenda está subordinado às prescrições constitucionais.

A Constituição Estadual estabelece que a emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Executivo (art. 165, inciso II da CF e art. 174, inciso II da CESP), que trata do PPA, só será legítima se indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Municípios (art. 175, § 1º, “2”).

Não há nas emendas parlamentares citadas a indicação dos recursos necessários para sua execução e nem a indicação de anulações de despesas, ressalvadas as vedadas pelo art. 175, § 1º, “2”. Pela inconstitucionalidade, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
INCLUSÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES.  
I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle  
abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar  
na Constituição Estadual – Análise restrita aos  
dispositivos constitucionais invocados. II. EMENDAS  
QUE DETERMINARAM A TRANSFERÊNCIA DE  
VALORES A ENTIDADES DETERMINADAS –  
Alteração do projeto de lei que extrapola os limites  
constitucionais ao poder de emendar – Violação às  
restrições impostas pelos §§ 1º e 2º do artigo 175 da  
Constituição Estadual – Padece de  
inconstitucionalidade a imposição parlamentar de  
transferência de valores determinados sem a demonstração  
de compatibilidade com a legislação orçamentária, sem a  
indicação dos recursos necessários para tanto, sem  
nenhuma correlação com os demais dispositivos do texto



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

do projeto de lei e sem se destinar à correção de erros ou omissões – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033449-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

Dessa forma, são inconstitucionais as Emendas parlamentares nº 1, 5 a 39, 46 a 70, 72 a 120, 122, 123, 128 a 130, 137 a 152 pela ausência da indicação dos recursos necessários para sua execução e pela ausência da indicação de anulações de despesas, restando clara ofensa ao art. 175, § 1º, “2” e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal, sendo por esta razão, vetadas.

## **II – Emendas nº 2, 3, 40 a 45, 71, 124 a 127, 132 a 136**

As Emendas cancelam recursos direcionados a projetos e atividades relevantes ao interesse público, inviabilizando a implantação de políticas públicas prioritárias à população. A seguir, segue um análise mais detalhada das referidas Emendas.

As Emendas nº 3, 41, 126, 127, 132 a 136, no valor total de R\$ 28.488.324,00, subtraem recursos das ações 20002 (manutenção geral) e 20003 (serviços de suporte), impossibilitando a manutenção das atividades das unidades administrativas, comprometendo o pagamento de contratos de fornecimento de água, luz, telefone, internet, monitoramento, entre outros.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

As Emendas nº 40 a 45, no valor total de R\$ 6.868.000,00, retiram recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, inviabilizando a manutenção de atividades essenciais como a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a manutenção e conservação de áreas e próprios públicos, a melhoria de vias públicas e até mesmo da gestão de RH.

As Emendas nº 124 e 125, no valor total de R\$ 3.800.000,00, retiram recursos do DAERP inviabilizando a manutenção de serviços complementares, inclusive para o funcionamento dos poços artesianos, colocando em risco o abastecimento hídrico da cidade.

A Emenda nº 2, no valor de R\$ 960.000,00, cancela recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura; e a Emenda nº 71, no valor de R\$ 5.000.000,00, cancela recursos alocados para recapeamento asfáltico necessários para a segurança no trânsito.

Dessa forma, todas as Emendas elencadas são contrárias ao interesse público, pois implicam na descontinuidade de serviços públicos essenciais à população em razão da anulação da respectiva fonte de custeio.

Não se mostram, portanto, proporcionais e razoáveis os cancelamentos promovidos pelas emendas parlamentares, ofendendo aos princípios da continuidade dos serviços públicos essenciais (Lei nº 7.783/1989 e arts. 6º, inciso X e 22 da Lei nº 8.078/1990<sup>1</sup>), do interesse

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

público, da proporcionalidade e da eficiência previstos no art. 111 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, levando ao veto de tais Emenda.

### III – Emenda nº 121

A Emenda acrescenta um novo programa ao PPA, visando a criação da Política Municipal de Primeira Infância, o que é meritório. No entanto, atribuiu a esse novo programa a denominação e o código de um programa já existente: 20201 – Gestão Administrativa.

Ao atribuir a mesma denominação e código de programa já existente, a emenda deve ser considerada como modificativa daquele programa, pois não há como manter dois programas distintos com a mesma denominação e código.

Nesse caso, haverá considerável prejuízo à execução do supra citado programa, uma vez que o novo objetivo e justificativa são bem mais restritivos, permitindo apenas a execução de ações que estejam relacionadas à Política Municipal de Primeira Infância.

Já o programa Gestão Administrativa abrange um objetivo bem mais amplo, não só na Secretaria Municipal de Administração, mas também em várias outras Unidades Orçamentárias.

Assim, essa Emenda está sendo vetada por contrariar o interesse público, a proporcionalidade<sup>3</sup> e a eficiência na forma do art. 111

<sup>2</sup> Artigo 111 da Constituição Estadual - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

da Constituição Estadual, já que inviabiliza tecnicamente o programa governamental que busca na verdade fomentar, não sendo o instrumento adequado ao fim que almeja a emenda parlamentar.

Em relação a **Emenda nº 131**, que acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei, determinando ao Poder Executivo o encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal, com informações sobre a execução do Plano Plurianual, indicando a situação das ações, metas e execução financeira, a mesma está sendo acatada.

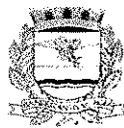
Tal Emenda instrumentaliza o poder fiscalizatório inerente ao Poder Legislativo quanto ao aspecto financeiro-orçamentário do Poder Executivo (art. 32 da Constituição Estadual<sup>4</sup>)

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 185/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

---

<sup>3</sup> “A proporcionalidade (“Verhältnismässigkeitsgrundsatz”) determina que um meio deva ser adequado, necessário – isto é, dentre todo os meios adequados aquele menos restritivo – e mantenha relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma” (ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: O Direito Público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. PASQUALINI, Alexandre... [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (organ). p. 99-128. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 113).

<sup>4</sup> Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**